

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANDRÉA FLORES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

SER MÃE E ESTAR PRESA
BE MOTHER AND STAY ARRESTED

Tatiane Lemos Nascente
Dani Rudnicki

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sobre a inserção da mulher no sistema carcerário, trazendo uma breve introdução de como elas foram incluídas nesse ambiente. Posteriormente, aborda um ponto específico buscando entender como é a vivência da mulher que é mãe e está dentro do sistema prisional, verificando como a criminologia traz esse tema. O estudo mostra relatos com base em pesquisas já realizadas com mães que convivem com seus filhos dentro do sistema prisional. Por meio da pesquisa bibliográfica realizada, foi possível identificar que a maioria das mulheres vivenciaram condições subumanas.

Palavras-chave: Maternidade, Maternidade na prisão, Gênero, Prisões femininas, Prisões

Abstract/Resumen/Résumé

This article introduces a study about the insertion of woman in the prison, presents a brief introduction of how they were included in this place. Subsequently, it addresses a specific point looking for understand what the experience of woman who are mother and living in the prison system, verifying how criminology approach this subject. The study presents reports based on research already with mothers who lives with their children within the prison system, also analyzing that mother who is imprisoned and far from her child. Through the bibliographic research accomplished, it was possible to identify that most women experienced subhuman.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maternity, Prison maternity, Gender, Women's prisons, Prisons

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo está relacionado ao encarceramento feminino, mais especificamente, busca analisar não somente aquela mulher que convive com seu filho dentro do sistema prisional, mas também a maternagem em si, incluindo na pesquisa aquela mãe que está presa e longe de seu filho.

A maternidade é um tema que está presente na vida das mulheres, desde as que desejam ser mães, as que passam pela gravidez não planejada, até aquelas que optam por viver sem o exercício da maternidade.

De acordo com Aparecida de Araújo et al. (2014), a maioria das mulheres em privação de liberdade são jovens, de baixo nível socioeconômico e educacional. Muitas são negras, mães solas, marcadas pelo histórico de prostituição e uso abusivo de drogas. São mulheres jovens que se encontram em idade reprodutiva, fazendo com que a gravidez e a maternidade sejam situações recorrentes durante o cumprimento da pena (ARAÚJO et al., 2014).

Além disso, diversos outros fatores agravam ainda mais a situação da mulher-mãe presa no Brasil. Mais especificamente, no estado do Rio Grande do Sul, o relatório do Infopen do ano de 2018 aponta que nem todas as cidades do Estado possuem cadeias exclusivamente femininas. As cadeias mistas ainda são uma realidade no sistema prisional gaúcho, complicando o contexto da mulher-mãe privada de liberdade (Brasil, 2018).

Os debates sobre a maternidade durante o encarceramento e os possíveis impactos desse acontecimento devem ser apontados e problematizados, devido à importância da garantia de direitos para as mulheres e seus filhos. Conforme Oliveira e Jacinto (2020), compreender as experiências das mulheres-mães que estão presas é compreender uma parcela importante da nossa sociedade.

Nesse sentido, é importante que se faça um recorte de gênero nas pesquisas sobre o ambiente prisional e que se dê visibilidade à história das mulheres, uma vez que um sistema patriarcal produz sobre elas uma realidade social diferente dos homens. De acordo com Lermen e Silva (2021) relatou que os impactos da privação de liberdade sobre a mulher resultam, muitas vezes, no abandono por parte dos familiares, seja porque os delitos cometidos por uma mulher são compreendidos culturalmente como “imperdoáveis”, seja pelo fato de que, muitas vezes, essas mulheres que estão presas são responsáveis pelo sustento de sua família, e, além disso, são mães, ou seja, a prisão gera um impacto não só na vida dessa mulher, como também na vida de toda sua família, sendo, na maioria dos casos, as mães dessas detentas que se tornam responsáveis pelo cuidado das crianças e pelo sustento familiar.

Essa distância familiar torna-se ainda mais complicada quando se pensa nas mulheres-mães, pois, na grande maioria das vezes, elas não podem contar com as visitas de seus familiares, muito menos de seus filhos. Os motivos desse “abandono” são divididos entre o preconceito pelo fato de ser imoral a mulher cometer um crime, ou, então, porque seus familiares não possuem condições financeiras para visitá-las, e, além disso, precisam tomar conta dos filhos dessas mães que estão privadas de liberdade (Baratta, 1999).

Por isso, é importante analisar como é a vivência tanto da mãe que está presa, quanto daquela que já passou pelo cárcere e atualmente está em liberdade, verificando quais são e quais foram as dificuldades enfrentadas.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO

A inserção da mulher no meio criminológico passou e ainda passa pelos mais diversos tipos de preconceitos, conforme Campos (2017), uma das críticas relacionadas à perspectiva marxista ao desconsiderar as questões de gênero apontando uma sociedade capitalista que oprime as mulheres devido à estrutura patriarcal da sociedade (CAMPOS, 2017 p. 219).

De encontro a essa percepção, Carvalho e Weigert (2019), relatam que é necessário um desenvolvimento da criminologia crítica feminista no sentido de amadurecer ideias para que se compreenda, de uma vez por todas, que mulheres também podem cometer crimes, desconstruindo essa visão de que a mulher, quando incluída nesse meio, é punida por cometer uma “imoralidade” com maior reprovabilidade da conduta. Os autores trazem o ensinamento de Larrauri, que menciona que a mulher pode ter uma punição mais benéfica quando o delito corresponde ao que ele define como comportamento feminino, todavia, quando não for adequado à “imagem de mulher (casada, mãe, dependente economicamente, respeitável)” terá julgamento mais severo (LARRAURI, 1992, P. 299 apud CARVALHO; WEIGERT, 2019).

O livro “Criminologia e feminismo”, escrito por Alessandro Baratta, Lênio Luiz Streck e Vera Regina Pereira de Andrade e organizado por Carmem Hein de Campos, é a comprovação de que esse crescimento da população carcerária feminina despertou interesse nos criminólogos feministas, que iniciaram pesquisas nesse tema. Essas pesquisas vieram acompanhadas de diversas críticas dos criminólogos, que encontraram um cenário de extrema seletividade penal e também um sexismo exacerbado (Baratta, 1999).

Conforme Carmen Hein de Campos (2017), os aspectos iniciais observados quando se começa a analisar a criminologia feminista trazem modelos tradicionais de investigação

extremamente estereotipados, ligando, por exemplo, as mulheres que cometem crime à justificativa de que essa mulher deve estar abalada psicologicamente, todavia, quando estão falando sobre a figura masculina, essa comete crime por questões relacionadas à sua racionalidade (Campos, 2017).

Nesse mesmo sentido, Baratta (1999) diz que a política de criminalização do aborto serve para estampar o papel conferido à mulher, da reprodução natural, demonstrando o domínio patriarcal sobre ela.

Além disso, o autor também demonstra outro exemplo prático falando sobre o tratamento secundário que os juízes dão para os crimes cometidos pelas mulheres, concluindo que, agindo dessa forma, eles estão tentando demonstrar para elas que o seu lugar é em casa com seus filhos, e não na prisão (Baratta, 1999).

A maioria dos estudos relacionados às mulheres no ambiente prisional vitimizam a mulher a ponto de justificarem que o motivo para estarem ali é porque foram oprimidas por seus companheiros (Barcinski, 2012).

Não podemos ignorar que parte desse discurso possa ser verdadeira, todavia, vale ressaltar que a sociedade patriarcal também pode ser a responsável por esses resultados, afinal, há muito tempo a mulher é incluída como ser inferior ao homem, sendo assim, nada impede que ela, vista como inferior, tenha um “cargo” inferior ao homem no mundo do crime.

Um estudo realizado por Barcinski (2008) pesquisou ex-traficantes em cinco favelas cariocas, concluindo que a grande maioria delas relataram que sua participação no tráfico de drogas era com o cargo de “vapor” — pessoa que vende drogas na boca de fumo —, a mesma função que é desenvolvida pelas crianças quando estão nesse meio. Ou seja, na maioria dos casos, a função de chefia era exercida por homens, e não por mulheres (Barcinski, 2008).

Isso pode estar ligado à ideia que Campos (2017) traz em seu estudo quando mostra que os criminólogos enxergam as mulheres como seres inferiores, fracos e, muitas vezes, incapazes de cometer crimes por conta de sua inferioridade física diante dos homens.

Nesse mesmo sentido, Bourdieu (2012) diz que:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*, em realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença *biológica* entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os *gêneros* e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Com tratamento diferente ou não, essa inclusão da mulher no meio criminológico gerou um aumento considerável da população carcerária feminina. De acordo com o último levantamento de informações penitenciárias — Infopen, junho/2017 —, estavam privadas de liberdade 37.828 mulheres, sem contar as que estavam presas em delegacias de polícia (1.216) e privadas de liberdade no sistema estadual e federal (Brasil, 2017).

O Brasil é um dos países que enfrenta um cenário desafiador ao consultar, no Infopen, os dados mais recentes relacionados às mulheres presas (Brasil, 2017). É possível, ainda, identificar problemas com superlotação. Outros dados, que configuram uma situação que foge do ideal, apontam que 37,67% da população prisional feminina são presas provisórias, sem uma condenação transitada em julgado, ou seja, sem um processo que poderia possibilitar, inclusive, na sua absolvição, inferior ao número de presas com condenação em regime fechado (36,21%).

Esses dados — e muitos outros — apresentados aqui brevemente, demonstram um certo conflito entre os princípios constitucionais e a realidade em que se encontram grande parte dos presídios brasileiros, especialmente no que diz respeito ao princípio *in dubio pro réu*, previsto no inciso LVII, Art. 5º da CF, destacando que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, passam por cima da presunção de inocência (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, é importante apontar que, em 1955, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu o documento intitulado “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, que visa à prevenção do crime e tratamento dos “delinquentes”. Com base nos Direitos Humanos, esse regramento tem como objetivo garantir maneiras mais adequadas para o tratamento dos reclusos e reclusas, em conjunto com uma boa organização penitenciária.

Apesar de o documento das “Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos” ter sido emitido em 1955, é importante reconhecer que diversos fatores históricos, socioeconômicos e culturais acabam por conduzir a realidade dos presídios brasileiros por outros caminhos. Posteriormente, em 2015, a ONU editou as Regras de Mandela, oficializando o quadro de normas, incluindo novas doutrinas de direitos humanos, com o objetivo de reestruturar o sistema penal, gerando a percepção do papel do encarceramento para a sociedade.

É importante destacar, conforme já mencionado, que a ONU reconhece a importância dessa reestruturação do sistema prisional a partir das concepções dos Direitos Humanos, indo além ao estabelecer um recorte de gênero em documentos como as Regras de Bangkok, que salientam o quanto a realidade específica das mulheres carece de ações exclusivas para esse grupo. Entre as necessidades, está definido que a acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para suprir suas necessidades de higiene específicas, que contemplem absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponíveis destinados aos cuidados pessoais das presas e de suas crianças, em particular as que realizam tarefas na cozinha e as gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (ONU, 2016). Além de reconhecer que as necessidades de mulheres e homens são diferentes, esse documento reconhece, ainda, que a maternidade também é fator importante para distinguir as necessidades entre as próprias mulheres, uma vez que as mulheres-mães necessitam de cuidados específicos nesse período.

Sendo assim, as Regras de Bangkok salientam que nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto seja realizado em um hospital civil. Apontam, ainda, que se a criança nascer em um estabelecimento penitenciário, é recomendado que essa informação não conste no respectivo registro de nascimento, o que já é determinado desde 1955 pelas Regras de Mandela. O documento indica, também, que a decisão que permite a permanência da criança dentro do sistema prisional deve ser baseada no melhor interesse dela. Dessa forma, devem ser tomadas providências que garantam à criança serviços pediátricos e um monitoramento constante do seu desenvolvimento, além de um infantário, dotado de pessoal qualificado, onde ela possa permanecer quando não estiver aos cuidados da mãe. (ONU, 1955).

No entanto, a realidade encontrada nos presídios femininos do Brasil, muitas vezes, é diferente dos contextos idealizados. Alguns relatos permitem perceber que esse conjunto de regras e determinações, na maioria dos casos, não é cumprido.

Essa dificuldade relacionada à ausência de um recorte de gênero, que inclua de maneira justa e sem preconceitos a mulher no ambiente carcerário, acaba por trazer uma sobrepena para ela, afinal, além de estar privada de liberdade, muitas vezes, é penalizada por ser exposta a condições degradantes, e ainda, pela ausência de apoio familiar.

Os criminólogos trazem essa ausência de apoio familiar como “abandono”. De acordo com o autor, esse abandono familiar é oriundo de uma cultura machista, que entende como

normal quando é o homem que comete o delito, mas imoral quando é a mulher, afinal, o feminino é destinado para tarefas domésticas (Baratta, 1999).

Todavia, de acordo com Lermen e Silva, esses impactos também podem ser gerados em decorrência da diferença social que a mulher vivia antes de ser presa. Conforme o estudo, foi identificado que a maioria das mulheres que recebiam visitas eram oriundas de famílias mais estruturadas, com melhor classe social, sendo, nesses casos, o motivo pelo cometimento do crime o lucro fácil, e não a necessidade financeira, como acontece com as presas de baixa classe social. Além disso, uma das dificuldades mencionadas pelos visitantes foi a exigência de terem o “nome limpo” para poderem frequentar o presídio, o que, dependendo da classe social da presa, se tornava inviável para seu visitante. Dessa forma, conclui-se que esse “abandono” da mulher presa nem sempre é proposital, podendo ser gerado pela desigualdade social vivenciada por aquela família antes mesmo da mulher ser incluída no sistema penitenciário (Lermen e Silva, 2020).

Seguindo o mesmo panorama, um estudo realizado por Scherer, Scherer, Santos, Souza, Pillon, Scherer, 2019 trouxe a exposição de algumas outras dificuldades percebidas pelas mulheres presas: tratamentos desumanos, humilhações, negligências, falta de acesso à educação, falha no aspecto ressocializador, entre outros, cujos detalhes são apavorantes. Esses relatos trazem a triste realidade a que essas mulheres são submetidas. Com uma metodologia empírica realizada por meio de entrevistas, foi feita uma análise dos discursos trazidos por essas mulheres:

Tantas perdas estando nesse lugar! Há seis meses eu perdi minha mãe e, depois de um mês, meu irmão. Tudo isso aconteceu comigo estando dentro desse lugar... foi uma lição, nunca mais vou esquecer este lugar, das coisas que eu vivo, que eu vejo... Tudo o que eu vou fazer lá fora, vou lembrar no que comer, vestir, tudo isto tem valor depois que a gente cai aqui dentro. Só quem passa por aqui sabe o que é este lugar. (C)

Em alguns relatos, o abalo psicológico é muito claro:

Eu não tenho visita, não recebo uma carta, não vou embora, eu não tenho nada. Nem sentimento eu tenho mais nesse lugar. Não tenho visita, não recebo carta, não tenho um sedex, não tenho nada. (E)

A grande maioria tem pleno conhecimento de seus erros:

Eu errei por vender drogas... a gente tem que ficar aqui pra aprender. Eu tenho um filho de um ano lá fora, ele começou a andar e eu não vi! Nós pagamos e estamos pagando um preço alto, que é estar muito longe da família. Tem um ano e meio que não vejo minhas duas filhas. (L)

Muitas delas justificam as visitas não recebidas:

Minha mãe vem me ver de vez em quando, porque é difícil, vai fazer um ano que eu estou aqui e ela veio só duas vezes porque não pode vir. E o meu menino ela não pode trazer porque ela não aguenta andar. É assim que funciona a coisa aqui dentro, a gente aqui dentro mais morre do que vive. (J)

É possível perceber que as presas não consideram as dificuldades sofridas como negligência e abandono, mas como um castigo necessário (Lermen e Silva, 2020).

As presas vinculam a entrada no presídio ao problema social que é a falta de oportunidade de emprego e de educação, sendo esses os fatores principais que as levaram para o mundo do crime. Elas também demonstram terem plena consciência do ilícito praticado, todavia, justificam que foi por necessidade, por não conseguirem ver o filho chorando de fome e a família passando necessidade:

Eu sei que eu errei. Só que não queria ver meu filho de um ano passando fome, nem minha mãe. Porque o serviço doméstico não dava pra eu sustentar assim: aluguel de casa, alimento, então não tinha como. Ai foi quando eu mexi com droga. (L)

Nesse mesmo sentido:

Eu vim pra cá porque trafiquei pra conseguir dinheiro pra sustentar a minha família. Antes de vir pra cá a gente vivia com a aposentadoria da minha mãe. Ai, na revisão, foi negado. Fiquei sem saber o que fazer, e daí a única forma que achei foi traficar. Serviço não tinha como. As pessoas não te dão oportunidade, olham pra você, veem tatuagem, acham que tem cara de trombadinha, bandida, e acabam falando não. (D)

Essa ideia vai de encontro com a análise da perspectiva dos visitantes mencionada anteriormente, na qual se concluiu que as presas que recebem visitas são aquelas que não cometeram crime por necessidade, mas por capricho ou pelo lucro fácil. Diante disso, concluiu-se que a maior parte da massa carcerária comete crime por uma questão de necessidade; sendo assim, essas presas, que eram chefes de família, responsáveis pelo sustento do seu lar, ao serem incluídas no sistema penitenciário, acabam colocando sua família na miséria. Isso gera inúmeras consequências, entre elas, não receber visitas, afinal, a maioria dos presídios fica afastada da cidade, e a entrada de sacolas e mantimentos é cara, sendo de mais fácil acesso àquelas famílias que possuem melhor condição financeira (Lermen e Silva, 2020).

Os relatos analisados nos levam a crer que a grande maioria dos problemas é oriundo da desigualdade social vivenciada por essas mulheres, uma vez que muitas dessas “mulheres criminosas” vinculam sua inserção no crime à extrema falência financeira. Todavia, é possível perceber que esse problema aumenta ainda mais quando elas são presas.

3 MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Conforme vimos anteriormente, a privação de liberdade sobre a mulher gera grandes impactos em sua vida, não apenas pelo fato de estarem restritas de liberdade, mas por causa de toda a consequência negativa gerada pelo sexismo institucional e ausência de recorte de gênero. Esse problema se torna ainda maior quando começamos a estudar a vivência da maternidade dentro do sistema prisional.

De acordo com a historiadora Débora Soares Karpowicz (2017), o primeiro presídio feminino no Rio Grande do Sul foi a penitenciária Madre Pelletier, inaugurado em 1949. Desde a fundação da penitenciária, as mulheres-mães permaneciam com seus filhos na creche durante o dia. A partir do início da década de 1980, o presídio começou a funcionar em regime de internato, possibilitando o convívio das mães com seus filhos em tempo integral. No início dos anos 2000, as gestantes permaneciam nas galerias até o nono mês de gestação, e após o nascimento, podiam conviver na companhia de seus filhos na creche (RITA, 2006).

A prisão preventiva sempre foi um assunto muito discutido. Conforme vimos anteriormente, há muito tempo existe a possibilidade de a mulher permanecer com seu filho dentro do presídio enquanto ela está presa, todavia, os dados comprovam que a grande maioria das pessoas presas estão reclusas por força de prisão preventiva, ou seja, sem condenação (Brasil, 2018).

Em 2011, o artigo 318 do Código de Processo Penal foi alterado, passando a prever a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. Posteriormente, em 2016, foi publicada a lei n. 13.257/16, mais conhecida como Estatuto da Primeira Infância. Segundo essa lei, ficou estabelecido que é considerada a primeira infância até os 72 primeiros meses da criança, ou seja, até os seis anos de idade. Essa definição trouxe algumas obrigações ao Estado, no sentido de garantir o desenvolvimento infantil.

Uma das principais mudanças trazidas por essa lei foi a alteração do Artigo 318 do Código de Processo Penal, que ampliou as possibilidades para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ficou estabelecido o seguinte:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Dessa forma, passou-se a evitar que mais crianças nascessem no ambiente carcerário, oportunizando que, por meio da prisão domiciliar, a mãe pudesse acompanhar o desenvolvimento da criança.

Ganem (2018) fala que, na prática, quando a aplicação dessas determinações é analisada, encontra-se, na maioria das vezes, que o judiciário não realiza a aplicação da lei, fazendo uso de argumentos frágeis como a não comprovação da necessidade da mãe junto ao filho ou a responsabilização da mulher gestante/lactante por não pensar em sua condição antes da prática criminosa. Situações como essa demonstram uma dificuldade em aplicar a lei na sua praticidade, recaindo em um juízo de valor sobre esses sujeitos. Nesse sentido, o próprio Estado falha em alguns aspectos relacionados à proteção da criança e da mulher gestante/lactante.

Com o objetivo de encerrar essas divergências nas decisões, em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu um *Habeas Corpus* coletivo (HC/STF nº 143641) que determinou a substituição por prisão domiciliar a todas as mulheres-mães ou gestantes, presas por força de prisão preventiva. Dessa forma, o judiciário passou a reconhecer a importância da presença da mãe no desenvolvimento da primeira infância da criança.

Todavia, a lei trata sobre as presas provisórias, ou seja, aquelas sem condenação. No que diz respeito às mulheres-mães em cumprimento de pena, a situação é diferente. Nesse caso, apesar de ser vedado pela Constituição Federal, em seu inciso LXV, do artigo 5º, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", a situação da maternidade em mulheres apenas cria uma situação complexa. Nesses cenários, o filho da mulher-mãe apenas acaba por receber uma sobrepena, uma vez que a mãe apenas, ao dar à luz durante o cumprimento de pena e permanecer com seu filho dentro do ambiente carcerário, ocasiona uma privação de liberdade da criança, mesmo sem a prática de qualquer crime. De acordo com um artigo publicado por Pedro Ganem:

Nota-se uma forte tendência legislativa em proteger a mulher como mãe e menosprezá-la enquanto ser humano passível de direitos. Embora haja uma íntima vinculação entre o direito de mãe e filho a uma maternidade e desenvolvimento saudáveis, não se pode perder de vista que esta garantia não diz respeito apenas ao melhor interesse da criança, mas também — e principalmente — à liberdade e dignidade da mulher presa, fato que por diversas vezes é ignorado pelo legislativo e pelo judiciário (GANEM, 2018, p. 1).

Esse assunto também é trazido por Luiza Dias Oliveira (2019, p. 47), identificando, em um estudo realizado na penitenciária feminina Madre Pelletier, uma discussão relacionada

ao “encarceramento de bebês” afinal, estão “*submetidos às mesmas penas privativas de liberdade que as mães*” (OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 11º da Lei de Execuções Penais (LEP) aponta que é dever do Estado conceder assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, bem como assistência à saúde aos sujeitos presos. Nas situações das mulheres-mães privadas de liberdade e seus respectivos filhos, também privados de liberdade, fica determinado que é dever do Estado garantir às crianças essas mesmas assistências, enquanto estiverem sob custódia do Estado, no período da amamentação. Sendo assim, a LEP prevê a obrigatoriedade de berçários nas prisões femininas. No entanto, conforme já discutido brevemente, em função de inúmeros fatores, muito além da realidade socioeconômica, diversos presídios femininos não oferecem essa estrutura às mulheres-mães e seus filhos.

Conforme exposto, é importante garantir o convívio da mulher-mãe com a criança, principalmente nos primeiros anos de vida. Todavia, o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro não favorece esse convívio. De acordo com o previsto na legislação, é necessário manter condições mínimas de convívio, tanto para a mãe quanto para a criança, porém são poucas as instituições que conseguem manter essa obrigação efetivamente cumprida. Nesse sentido, conforme aponta Cláudia Stella (2006), nem na melhor das possibilidades a prisão será um ambiente semelhante a uma escola ou uma casa para a criança.

Todavia, não é isso que encontramos na realidade. Um estudo realizado por Andressa de Ávila Amorim, Cássia Juliana Vargas Dornelles e Dani Rudnicki (2013), que teve como objetivo verificar a saúde no sistema prisional de Porto Alegre, concluiu que o atendimento é relativamente eficaz dentro de suas possibilidades, sendo evidente que o atendimento oferecido no Presídio Feminino Madre Pelletier é superior ao do Presídio Central de Porto Alegre, entretanto:

Embora a saúde não seja, de fato, garantida, dado que as condições das prisões, por si só, não se mostram adequadas, impossível pensar em qualidade de vida com esgoto ou restrição de liberdade. A ideia de pobreza e a falta de liberdade inviabiliza a efetividade da garantia à “saúde”

[...]

Por fim, destaca-se que, apesar de haver uma assistência razoável e compatível com a prestada fora dos muros institucionais, assistência à saúde e garantia do direito à saúde não são sinônimos. Logo, a promoção de uma não garante a outra. Além disso, privação de liberdade não rima com saúde. Dessa forma, ainda que se tenha uma assistência à saúde digna, não se garante direito à saúde, pois seria necessário modificar um sistema prisional que apresenta incompatibilidade intrínseca com a noção de liberdade e saúde, inclusive a mental.

Problemas relacionados à saúde são comuns neste meio de estudo. Nesse sentido, uma pesquisa realizada por Gabriela Dalenogare, Letícia Becker, Vieira Rosana, Maffacciolli

Deise Lisboa Riquinho e Débora Fernandes Coelho trouxe uma análise realizada por meio de entrevistas com egressas de uma penitenciária do Sul do Brasil. A maioria das participantes eram negras e de baixa classe social. Elas relataram que durante o período em que ficaram reclusas passaram por diversos problemas relacionados à falta de acesso à saúde, que, de acordo com elas, a falta de escolta seria um dos motivos. (Dalenogare, 2020)

Um estudo realizado por Viafore (2005) identificou que na Penitenciária Feminina Madre Pelletier as mulheres são divididas de acordo com seu enquadramento judicial, todavia, quando estão grávidas, permanecem nessa ala até o sétimo mês de gravidez, e quando completam o oitavo são transferidas para a Creche Penitenciária, situada dentro da galeria “A”, que é o local onde permanecem as mães com seus filhos (Viafore, 2005).

De acordo com a pesquisa realizada, a maioria das presas grávidas já ingressaram no sistema naquela condição, sendo difícil engravidarem em visitas íntimas, afinal, conforme já mencionado neste trabalho, são poucas as que recebem essas visitas. Um relato interessante trazido por este estudo, que é, no mínimo, curioso, é o fato de ser exigido que a mulher tenha recebido quatro visitas regulares de seu companheiro, além de não estar respondendo a nenhum procedimento administrativo disciplinar e ter bom comportamento, ou seja, a visita íntima não é um direito, mas um benefício (Viafore, 2005).

Além disso, essas presas relataram o parto como uma experiência terrível, com uma violência institucional, tanto por parte dos agentes penitenciários responsáveis pela escolta quanto pelos profissionais de saúde. Apesar da proibição legal, algumas relataram terem dado à luz algemadas, além de não terem recebido o direito de avisar um familiar quando estavam indo para o hospital. Muitas relataram que deram à luz acompanhadas de um guarda do sexo masculino (Dalenogare, 2020).

De acordo com esse estudo, as mulheres são tratadas com muita indiferença, predominando a violência institucional:

“Ninguém podia ir comigo, não avisaram minha família. Só depois que eu voltei pra cadeia! Me senti muito sozinha! Tinha muito medo porque era um parto bem arriscado” (Frida Kahlo).

“Algema, sim! Qualquer coisa que é pra sair do presídio eles botam algema, tanto pra vacina, consulta, parto, algemada!” (Ivone Lara).

“Ficou na escolta dois homens [...]. Dormiram comigo lá dentro do hospital! Muito constrangedor, até pra amamentar, ficaram olhando meus peitos” (Carolina Maria de Jesus).

“O tratamento de uma pessoa presa dentro no hospital é totalmente diferente. Tratam a gente como se fossemos um lixo! Fui maltratada lá dentro!” (Cláudia Silva Ferreira).

“Têm alguns que te tratam com bastante diferença, nem falavam comigo. Porque você está presa é o lixo da sociedade! Todos te veem como uma pessoa ruim” (Ivone Lara).

Ou seja, essas práticas ainda permanecem, mesmo sendo consideradas ilegais, visto que a mudança legislativa pela Lei nº 13.434/2017 alterou o Artigo 292 do Código de Processo Penal, proibindo o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério. Esse mesmo estudo também trouxe as dificuldades que as mulheres encontram após saírem do sistema carcerário, em razão da falta de acesso à educação quando estão dentro do sistema: quando saem, encontram dificuldades para se recolocarem no mercado de trabalho, o que as leva, por consequência, a retornarem ao mundo do crime e, não muito tarde, ao cárcere privado (Dalenogare, 2020).

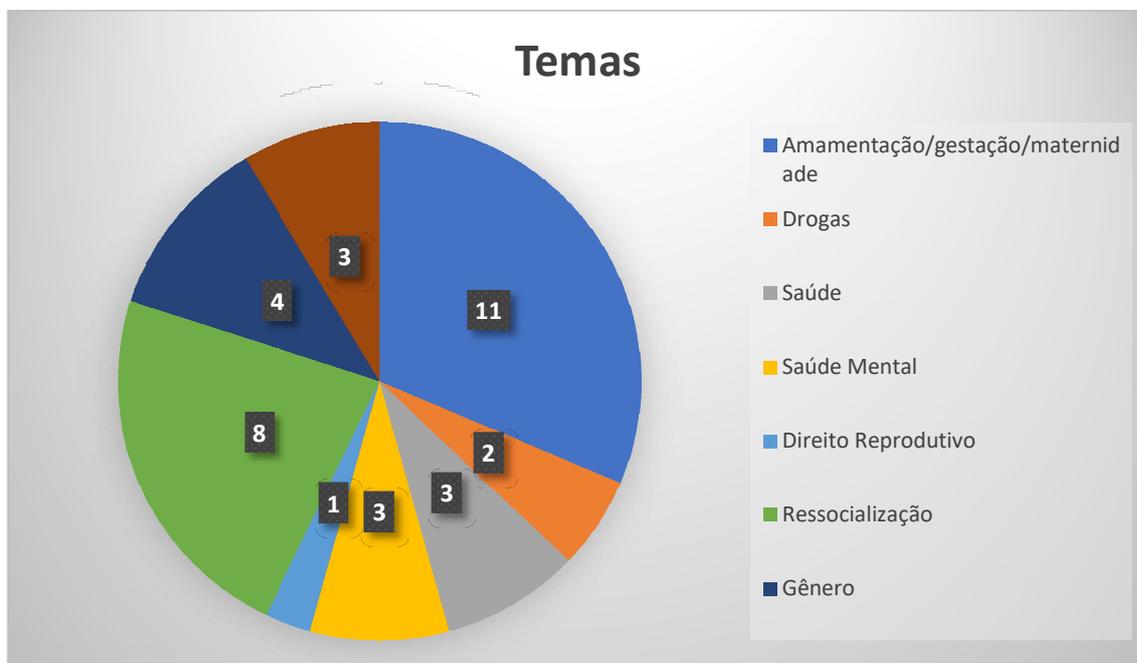
Ainda vinculado à maternidade na prisão, Nunes, Deslandes e Jannotti (2020) trouxeram narrativas de mulheres-mães presas no Rio de Janeiro levantando a ideia do “mito da tutela penal”, trazendo a ideia de que as mulheres-mães presas são “privilegiadas”, pois podem dedicar-se à maternidade exclusiva, afinal, não precisam trabalhar e podem dedicar-se exclusivamente aos cuidados do filho, coisa que, de acordo com as pesquisadoras, elas não conseguiriam se estivessem em liberdade. Alguns relatos de presas vão nesse sentido, todavia, algumas relatam que a UMI (unidade materno infantil) é um ambiente tomado de tensão, pois elas nunca sabem se seus filhos estão em risco, relatando que, algumas vezes, deixam de participar de determinadas atividades internas no presídio por não terem alguém de sua confiança para deixar seu bebê, e, além disso, temem pela integridade física dele, afinal, qualquer presa que queira machucar a mãe pode fazer isso por meio do filho (Nunes, Deslandes e Jannotti, 2020).

Nascente (2022), em um estudo inédito realizado no estilo “estado da arte”, analisou os periódicos publicados na biblioteca eletrônica *Scielo*. A busca geral pesquisou as palavras “Mulheres na Prisão”, trazendo 98 resultados. A partir disso, aplicou-se o filtro “Brasil”, passando, então, para um total de 50 periódicos.

Após ter sido feita uma leitura dinâmica, 15 periódicos foram excluídos da pesquisa porque, apesar de estarem presentes nas buscas realizadas, não faziam parte do tema que nos interessa — por exemplo, alguns deles falavam sobre presídios masculinos estudando as mulheres-mães dentro do sistema carcerário masculino como visitantes. A grande maioria dos

estudos identificados utilizou a pesquisa empírica, utilizando o método qualitativo, por meio de entrevistas.

Uma constatação importante foi de que, dentre os 35 periódicos analisados, o tema de pesquisa mais utilizado pelos cientistas foi “amamentação, gestação e maternidade”:



Essa busca identificou publicações a partir do ano de 2005 até o ano de 2021, demonstrando a importância da inserção desse tema nas pesquisas, pontuando também o marco temporal em que esse assunto começou a tomar espaço nos meios acadêmicos.

4 CONCLUSÃO

Apesar da notável e importante inclusão do assunto “Maternidade na prisão” nas pesquisas, é possível observar que, embora os anos passem, as críticas ao sistema prisional continuam as mesmas, ou seja, além de se repetirem ano após ano, os problemas também são comuns entre os diferentes estados.

Foi possível identificar que as mulheres presas estão sujeitas a muitos outros problemas além da superlotação carcerária: falta de acesso a programas educacionais e profissionalizantes, falta de acesso à saúde, forte violência institucional.

Além disso, no que diz respeito ao contato entre mãe e criança, foi possível observar que a mulher presa mal recebe visita de seu familiar, ou seja, são raras as vezes em que aquelas que possuem filhos têm contato com eles.

Ainda, de acordo com um estudo realizado por Rudnicki e Neubüser (2016), um dos fatores responsáveis por agravar a vivência da mulher no presídio é o fato de elas possuírem maior envolvimento familiar. Esse reflexo é fortemente percebido em datas comemorativas (Dia das Mães, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo), quando elas aguardam ansiosamente pela visita de seus filhos — e eles não aparecem.

Todavia, a origem desse “abandono” não é proposital, afinal, apesar de muitos estudos trazerem a ideia do abandono por parte dos familiares ser porque os delitos cometidos por uma mulher são compreendidos culturalmente como “imperdoáveis”, muitas vezes elas são as responsáveis pelo sustento de sua família, e sua prisão gera reflexos que vão muito além da simples privação de liberdade, gerando uma inevitável quebra no seio familiar.

Talvez isso tudo nos leve a crer que a crítica feita Baratta (1990) faz todo sentido quando ele relata que:

No modelo tecnocrático, o lugar da solução do problema carcerário é, desde o aparecimento da prisão, a própria prisão: seus instrumentos seguem sendo, com as “melhoras” de última hora, as técnicas tradicionais da disciplina e do tratamento, nas que a função de ressocialização é sempre sacrificada ou instrumentalizada em favor da ordem interna e da “segurança” externa. Conhecemos a inconsistência dessa solução, que depende também da forma de definir o problema, em função da instituição, em detrimento dos homens, como acontece sempre no modelo tecnocrático.

Sendo assim, concluímos que o problema carcerário está muito longe de ser resolvido, porém devemos seguir as pesquisas, preferencialmente por meio do empiricismo, com o objetivo de identificar os problemas e denunciar essa situação, a fim de desmascarar o discurso de que a prisão serve para conter a criminalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Andressa De Ávila; DORNELLES, Cássia Juliana Vargas; RUDNICKI, Dani. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre**, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502930>. Acesso em: 29 abr 2022.

ARAÚJO, Aparecida do Nascimento Vieira de; MOURA, Luciana Braga; FERREIRA NETO, Ezequiel Araújo; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. “Percepção de mães presidiárias sobre os motivos que dificultam a vivência do binômio”. **Revista Enfermagem Contemporânea**, vol. 3, n. 4, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 29 abr 2022.

BARATTA, Alessandro; STRECK Lênio Luiz; ANDRADE Vera Regina Pereira de; Organizadora Carmen Hein de Campos. **Criminologia e Feminismo**. 1 ed. Porto Alegre, Sulina, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369471/mod_folder/content/0/CAMPOS%2C%20Carmen%20Hein%20de.%20Criminologia%20e%20Feminismo%20%281%29.pdf?forcedownload=1 Acesso em: 29 abr 2022.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PXJqwc3bQYTMJSY6MdwHfjq/abstract/?lang=pt>, acesso em: 29abr2022.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2012.51.06>, acesso em: 29abr2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2321839>, Acesso em: 29abr2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN Mulheres – 2ª Edição/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et.al.]. – Brasília. Departamento Penitenciária Nacional, 2017.** Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 29 abr 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 13.257/2016, de 08 de março de 2016. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm#:~:text=%C3%89%20assegurado%20acesso%20integral%20%C3%A0s,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde. Acesso em: 29 abr 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 13.434/2017, de 12 de abril de 2017. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 abr 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DALENOGARE, Gabriela et al. **Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão**. 2022, Disponível <https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.33922020>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GANEM, Pedro Magalhães. **O encarceramento feminino e os impactos no Estatuto da primeira infância**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/597081753/o-encarceramento-feminino-e-os-impactos-no-estatuto-da-primeira-infancia>. Acesso em: 29 abr 2022.

OLIVEIRA, Vitor Conceição; JACINTO, Paulo Mateu dos Santos. **MATERNIDADE ENCARCERADA: UMA REVISÃO DE LITERATURA SOBRE A EXPERIÊNCIA DE GERAR VIDAS CUMPRINDO PENA.** Boletim de Conjuntura (BOCA). Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/63>. Acesso em: 29 abr. 2022

OLIVEIRA, Luiza Dias De. **As Grades que Envolvem o Berço: maternidade no contexto do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier.** Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8711/Luiza%20Dias%20de%20Oliveira_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 abr 2022.

LERMEN, Helena Salgueiro e SILVA, Martinho Braga Batista e **Crimes e cárceres femininos: Perspectivas de visitantes.** Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n2.34313>, Acesso em: 29 abr 2022.

NUNES, Lívia Rangel de Christo, DESLANDES, Suely Ferreira e JANNOTTI, Claudia BONAN **Narrativas sobre as práticas de maternagem na prisão: a encruzilhada da ORDEM DISCURSIVA PRISIONAL E DA ORDEM DISCURSIVA DO CUIDADO.** Cadernos de Saúde Pública. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00215719>. Acesso em: 29 abr 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.** I Congresso sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 1955. (Tradução) Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 29 abr 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho Nacional de Justiça Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 29 abr 2022.

RUDNICKI, Dani; NEUBÜSER, Marili Antunes. **Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre.** Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/617/406>. Acesso em: 29 abr 2022.

SCHERER, Zeyne Alves Pires et al. **Freedom-deprived women: social representations of prison, violence, and their consequences.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0781>. Acesso em: 29 abr 2022.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006.

VIAFORE Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier,** 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em: 29 abr 2022.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses divergentes.** Revista Direito e Praxis, 2019. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/38240/30537. Acesso em: 29 abr 2022.